



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019305-12.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35467

Apelação nº 1019305-12.2021.8.26.0100 - Processo digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Apelada: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

Juiz (a): Felipe Albertini Nani Viaro

Apelação. Interposição de recurso especial pela ré/apelada. Devolução à C. Turma Julgadora para reapreciação ou manutenção da decisão (art. 1.030, II, CPC), em razão da tese firmada pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais n.º 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (Tema 1282), que estabeleceu que “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. Acórdão reapreciado, contudo, não violou o quanto decidido nos citados recursos especiais, tendo em vista que na demanda não foram aplicadas as prerrogativas processuais dos consumidores a favor da autora e a lide foi proposta no foro de domicílio da ré. Acórdão mantido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a

sentença de fls. 262/267, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de cobrança proposta por Mapfre Seguros Gerais S/A contra EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora apela sustentando, em síntese, ser desnecessário o esgotamento do procedimento administrativo, previsto na Resolução 414/2010, para acionar o Poder Judiciário. Discorre a respeito do seu direito de sub-rogação dos valores indenizados aos seus segurados. Defende a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Assevera que os laudos técnicos apresentados são contundentes em determinar a causa direta e imediata para o evento danoso ter ocorrido, como sendo o pico de tensão que ocasionou a descarga de energia elétrica. Enfatiza que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, assim como argumenta a respeito da responsabilidade objetiva dela. Enfatiza a incidência das normas protetivas do códex consumerista ao caso. Requer o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes, invertendo-se o ônus sucumbencial (fls. 269/292).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 293/294).

A ré apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (fls. 297/309).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O presente julgamento versa sobre reapreciação do v. acórdão que foi favorável a autora, o qual, como a seguir discorrido, deve ser mantido.

A C. 37ª Câmara deu provimento ao recurso de apelação dá autora, para que os pedidos iniciais fossem julgados procedentes (fls. 311/330). É o que se extrai da ementa a seguir:

Apelação. Fornecimento de energia elétrica. Ação de cobrança/regressiva. É dispensável a exigência do percurso da via administrativa para buscar o ressarcimento de danos, mormente quando se alega que eles decorrem da falha na prestação do serviço. Provada a ação ou omissão da concessionária, o dano, o nexo causal entre um e outro e a ausência de causa excludente de responsabilidade, fica configurada a responsabilidade civil da ré. Incidência de correção monetária e juros moratórios desde o desembolso. Aplicação da Súmula 54 do STJ. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Irresignada, a ré apresentou recurso especial ao

Superior Tribunal de Justiça (fls. 344/353).

Em juízo de retratação, vieram os autos a este Relator por determinação da E. Presidência da Seção de Direito Privado, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, “caput”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do que restou decidido nos Recursos Especiais n.º 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, Relatora a D. Min. Nancy Andrighi – Tema 1282 (fls. 416/418).

Pois bem.

O v. acórdão não merece reparo.

A decisão da E. Presidência da Seção de Direito Privado foi fundamentada no que restou decidido nos recursos especiais n.º 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (Tema 1282), por v. acórdãos publicados em 25.02.2025, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART.

101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em

norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

*8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: **"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva"**.*

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

(REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (destaque nosso)

O v. acórdão de fls. 311/330, não obstante entendimento do que restou decidido nos recursos especiais nº 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (Tema 1282), merece ser mantido no tocante à matéria devolvida para reapreciação – tendo em vista que na demanda não foram aplicadas as prerrogativas processuais dos consumidores a favor da autora e a lide foi proposta no foro de domicílio da ré (art. 46 do CPC - Comarca de São Paulo – fls. 01 e 168).

Ou seja, não houve violação quanto à tese firmada nos citados Recursos Especiais pelo E. STJ.

Logo, o acórdão anteriormente prolatado deve ser mantido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho o v. acórdão proferido a fls. 311/330.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)